



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 24 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.553

Recurso nº 92.007 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1985.

Recorrente COMERCIAL DE CEREAIS VITÓRIA LTDA.

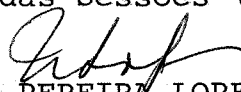
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECÍFE (PE).

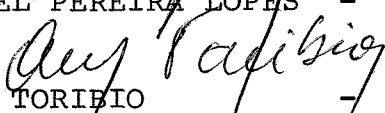
IRPJ - Omissão de Receitas, Compras não registradas, não provada origem diversa dos recursos utilizados, configuram receitas omitidas. Tributa-se diferença em contrada em levantamento físico de estoque, quando não demonstrado erro no procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE CEREAIS VITÓRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


ARY TORIBIO - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13407-000.183/86-02

RECURSO Nº: 92.007

ACÓRDÃO Nº: 101-77.553

RECORRENTE: COMERCIAL DE CEREAIS VITÓRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em consequência de ação fiscal direta foi lavrado o auto de infração de fls. 1, tributação de imposto de renda pessoa jurídica, consignando irregularidades constatadas pela fiscalização estadual e anotadas no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência a saber:

- a) falta de registro de notas fiscais de entrada:
Cr\$ 1.740.000 no ano-base de 1982, Cr\$
13.842.882 no ano-base de 1983 e Cr\$ 30.025.000'
no ano-base de 1984;
- b) omissão de saída de mercadorias constatada através de levantamento físico de estoque: Cr\$...
2.122.000 no ano-base de 1983.

As razões da impugnação são no sentido de que o auto de infração originou-se de dados colhidos em termos de ocorrência relativos à fiscalização de tributos estaduais, objeto de defesa conforme protocolo juntado. Contestou o levantamento feito porque dos autos referidos consta acusação de ter havido aquisição de mercadorias sem que a Fazenda Estadual enumerasse as notas fiscais correspondentes; quanto ao levantamento físico do estoque não houve a necessária prova de instalação do ato vistorial e termos de contagem. Defendeu-se daqueles atos e não houve ainda apreciação pela autoridade competente.

Requer que seja oficiada a Fazenda do Estado, no sentido de ser informado julgamento final de sua defesa relativa ao protocolo juntado, como também dados completos do levantamento efetuado pela fiscalização estadual, uma vez que não concorda com as irregularidades apontadas.

Juntada às fls. 25 ofício resposta da Secretaria da Fazenda do Estado informando que o auto de infração, a que se refere o protocolo juntado pela impugnante, foi julgado totalmente procedente.

Em vista disso, a manifestação da autuante, de fls. 27, é no sentido de ser mantido como procedente o auto de infração lavrado de fls. 1.

A decisão de primeiro grau mantém a exigência, tendo em vista que a omissão de receita está caracterizada pela falta de escrituração da entrada de mercadorias e ainda por diferença apurada através do levantamento físico do estoque, infrações detectadas pela fiscalização estadual e ratificadas em decisão proferida pela Secretaria da Fazenda do Estado.

Em seu recurso o contribuinte esclarece que o débito junto à Secretaria da Fazenda Estadual foi liquidado, conforme com provantes juntados.

Requer que seja determinado a improcedência da cobrança, tendo em vista o que determina o inc. I do art. 156, do CTN.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

Tomo conhecimento do recurso apresentado no prazo legal.

Os comprovantes de pagamento juntados pela empresa, juntados às fls. 40-45, referem-se à liquidação de débitos junto à Fazenda Estadual, portanto não extinguindo a exigência deste processo.

A matéria constante do auto de infração, trata-se de irregularidades sujeitas à tributação do imposto.

Compras não registradas, sem comprovação de origem diversa dos recursos utilizados, configuram receitas omitidas. Assim também sujeita-se à tributação a receita omitida, constatada através de levantamento físico do estoque, já que não demonstrado erro no procedimento fiscal.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

ARY TORIBIO - RELATOR.

